

**DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS NA CONSTRUÇÃO DE UMA VIDA DIGNA  
SEGUNDO AMARTYA SEM**

*SECONDAT, CHARLES-LOUIS DE, BARÃO DE LA BRÈDE E DE MONTESQUIEU. DE L'ESPRIT DES LOIS. 2 TOMOS. TEXTO ESTABELECIDO COM UMA INTRODUÇÃO, NOTAS E VARIANTES, POR GONZAGUE TRUC. PARIS: ÉDITIONS GARNIER FRÈRES, 1949.*

**Gilmar Antonio Bedin<sup>1</sup>  
Joice Graciele Nielsson<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo demonstrar a vinculação existente entre direitos humanos, justiça e desenvolvimento. Para tanto, resgata a trajetória histórica expansiva dos direitos humanos no mundo moderno através de suas gerações, e ressalta os seus princípios da universalidade e da indivisibilidade, com especial ênfase à indissociabilidade existente entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais. Pretende, desta forma, refutar as argumentações teóricas que buscam desqualificar os direitos sociais, econômicos e culturais da categoria dos direitos humanos, justificando assim a sua não efetivação. Para a realização do artigo, optou-se por utilizar como marco teórico a obra do economista indiano Amartya Sen.

**Palavras-chaves:** Desenvolvimento; Direitos Humanos; Direitos sociais, econômicos e culturais; Justiça.

**Abstract:** This article aims to demonstrate the linkage between human rights, justice and development. For this, rescues the expansive historical trajectory of human rights in the modern world through their generations, and highlights its principles of universality and indivisibility, with special emphasis on the inseparability between the civil and political rights and social rights, economic and cultural. The aim, therefore, refute the theoretical arguments that seek to discredit the social, economic and cultural category of human rights, thus justifying its non-enforcement. For the realization of the article, we chose to use as the theoretical work of the Indian economist Amartya Sen.

**Keywords:** Development; Human Rights; Social, economic and cultural Rights; Justice.

## **Introdução**

A efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais é, hoje, um dos temas centrais da agenda política e das reflexões teóricas dos juristas preocupados com a materialização dos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, vários estudos têm sido realizados e é comum o debate teórico a respeito dos conhecidos argumentos da reserva do possível, do princípio da separação dos poderes ou da impossibilidade de controle judicial sobre a discricionariedade e o mérito administrativos.

Estes argumentos são relevantes, mas não deixam de revelar que se alicerçam numa visão de mundo fortemente marcada por um discurso liberal limitado, que restringe a possibilidade de efetivação dos direitos humanos. O discurso referido não leva, portanto, em consideração a construção teórica mais recente de que os direitos humanos são indivisíveis e serve para justificar opções econômicas e políticas que convivem com as desigualdades, exclusões e violações dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Neste sentido, o presente artigo opõe-se a tais argumentos, valendo-se do referencial teórico construído pelo economista indiano Amartya Sen sobre direitos humanos, justiça e desenvolvimento. Para o desenvolvimento desta temática, o pensamento de Sen traz grandes contribuições, pois, segundo este autor, os direitos humanos vinculam-se, intrinsecamente, com as liberdades reais (e não meramente formais) que formam o seu conteúdo. Desta forma, os direitos humanos são, para o autor pretensões éticas

---

<sup>1</sup> Professor permanente do Curso de Mestrado em Direito Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí – e professor colaborador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada - Uri. É autor de *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo e A Idade Média e o Nascimento do Estado Moderno*. Email: gilmarb@unijui.edu.br.

<sup>2</sup> Graduada em Direito. Mestranda do Curso de Desenvolvimento da Unijuí. Bolsista Capes. Email: joice.gn@gmail.com.

abertas ao pluralismo e à discussão pública, de maneira que sua eficácia e relevância só podem ser contestadas pela própria sociedade e seus mecanismos democráticos.

Além disso, os direitos humanos carregam em si, entende Sen, vários tipos de obrigações, tanto negativas quanto positivas, o que denuncia o equívoco de algumas correntes que defendem que é fundamental apenas buscar realizar os direitos considerados “negativos”.

## **1 Os Direitos Humanos e suas Duas Primeiras Gerações**

A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos possui já uma longa tradição histórica, datando seu nascimento do início da modernidade. Forjados durante os séculos XVII e XVIII, juntamente com o desabrochar de uma concepção individualista de sociedade, os direitos humanos, até então denominados de direitos naturais, atingiram seu apogeu no século passado, quando passaram a assumir os contornos que conhecemos hoje.

Enquanto construção da modernidade, os direitos humanos materializaram-se numa expansão histórica gradual e sempre cada vez mais ampla, tendo como ponto de partida o processo de luta contra o poder (BOBBIO, 1992) e de busca de um sentido moral e ético para a humanidade. Neste sentido, lembra Ignacy Sachs (2004, p. 1), que nunca se

[...] insistirá o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Assim, frutos de grandes batalhas históricas, os direitos humanos vão sendo lentamente reconhecidos e constitucionalmente institucionalizados em todos os países democráticos. Vencido este desafio inicial, permanece, na atualidade, a luta pela sua concretização. Neste sentido, é importante destacar que quanto maior torna-se a afirmação teórica dos direitos humanos como horizonte de sentido moral e ético a orientar as relações humanas, maiores também se apresentam os questionamentos sobre as alternativas existentes para tornar estes direitos reais na vida de um maior número de pessoas em todo o mundo. Antes de abordar este tema, é fundamental resgatar alguns aspectos de sua história.

A doutrina convencionou apresentar a evolução histórica dos direitos humanos através de suas gerações. A primeira versão dos direitos foi a dos direitos liberais de “primeira geração”, inspirados no contratualismo de cunho individualista, e que visam proteger a esfera individual dos cidadãos contra os abusos do Estado (BOBBIO, 1992). Tais direitos, segundo afirma Bedin (2002), podem ser denominados de direitos civis ou liberdades civis básicas, sendo aqueles que estabelecem um marco divisório entre a esfera pública e a esfera privada. São os chamados direitos negativos, estabelecidos contra o Estado, e surgidos e positivados através das revoluções burguesas do final do século XVIII e suas Declarações.

A segunda geração de direitos – direitos econômicos, sociais e culturais – foi incorporada à agenda dos direitos humanos no início do século passado, no contexto do desenvolvimento do constitucionalismo social e da grande pressão dos movimentos dos trabalhadores. Estes direitos são direitos positivos e somente se realizam por meio do Estado (BEDIN, 2002). Fruto das ideias socialistas, estes direitos, diferentemente dos oriundos da tradição liberal, passaram a exigir uma intervenção do Estado na sociedade, com o objetivo de criar condições materiais mais favoráveis e não contempladas pelos direitos civis.

Ocorre que, na atualidade, existe um debate “específico sobre a inclusão dos chamados ‘direitos sociais e econômicos’ e, às vezes, chamados de ‘direitos de bem-estar’, como categoria dos direitos humanos” (SEN, 2011, p. 413). Esses direitos, que seus defensores veem como importantes direitos ‘de segunda geração’, como um direito comum aos meios de subsistência ou ao atendimento médico, foram, em sua maioria, acrescentados em data relativamente recente a listagens anteriores de direitos humanos (notadamente na segunda década do século 20) e ampliaram muito o campo dos direitos humanos.

Embora estes direitos não apareçam nas apresentações clássicas dos direitos humanos, como, por exemplo, na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, ou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França de 1798, em larga medida fazem parte do domínio contemporâneo da ‘revolução dos direitos’. (SEN, 2011, p. 413).

Um grande marco nesta área foi a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948. A publicação desta declaração concretizou uma profunda mudança do ideário dos direitos humanos, passando abranger sob sua égide uma lista muito maior de pretensões e liberdades. Ela inclui não só direitos políticos básicos, mas também o direito ao trabalho, o direito à educação, a proteção contra o desemprego e a pobreza, o direito de sindicalização e mesmo o direito a uma remuneração justa e favorável. É um avanço radical, muito além dos limites estritos da Declaração da Virgínia, de 1776 ou da Declaração Francesa, de 1789.

Neste sentido, a Declaração de 1948, para Flávia Piovesan, inovou a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade de suas gerações.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2011, p. 208).

Neste sentido, nos lembra Sen (2011), que a política mundial de justiça da segunda metade do século XX passou a se envolver cada vez mais com esses direitos de segunda geração. De fato, a natureza do diálogo global e dos tipos de reflexão racional na nova era, produziram uma interpretação muito mais ampla das instâncias de ação e do conteúdo das responsabilidades em escala mundial. Por isso, a busca da eliminação mundial da pobreza e de outras carências sociais e econômicas (junto com a questão do desenvolvimento) se tornaram o tema central da luta a favor dos direitos humanos.

O rápido aumento do interesse por esse tema também teve um impacto nas reivindicações de reformas políticas e em uma série de documentos jurídicos internacionais produzidos a partir de então. De acordo com Hector Gros Espiell,

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que, sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, amplia e sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130). (Espiell, 1986, p. 16-17).

No mesmo sentido, o reconhecimento global da pobreza endêmica e da desigualdade sistêmica como sérias preocupações dos direitos humanos exerceu “pressão nos países individuais para a realização de reformas democráticas internas e deixou clara a necessidade de diretrizes institucionais internacionais mais justas e eficazes” (Deen Chatterjee, apud SEN, 2011, p. 416).

Por tudo isso, os direitos de segunda geração passaram a exercer uma influência significativa sobre a agenda das reformas institucionais e para o cumprimento das obrigações globais imperfeitas. A inclusão dos direitos de segunda geração permite integrar as questões éticas subjacentes a ideias gerais de desenvolvimento global e as reivindicações da democracia deliberativa, ambas ligadas aos direitos humanos e usualmente ao reconhecimento da importância em aprimorar as capacidades humanas (SEN, 2011, 2000).

Cabe notar quanto a esta evolução histórica que, como bem lembra Flávia Piovesan (2004, p. 27), no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, uma divisão ideológica esteve no cerne de uma intensa disputa. A consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos Estados Unidos) e direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela então União Soviética).

Neste sentido, impreterível destacar que, “antes de ser um problema jurídico, a questão da realização dos direitos sociais prestacionais é um problema filosófico” (RODRIGUES, 2009, p. 44). Se tomarmos por base tal afirmação, devemos considerar que, na atualidade da discussão deste tema, ainda está premente a divisão entre direitos liberais e sociais, cuja causa se funda no conflito (mal resolvido) entre diferentes teorias de justiça (SEN, 2004, p. 318).

Neste sentido, cabe notar que várias correntes jusfilosóficas guardam ideais específicos de justiça como critérios de admissão da fundamentalidade dos direitos (RODRIGUES, 2009, p. 44). Assim as concepções liberais e as socialistas foram as que mais influenciaram a trajetória expansiva dos direitos humanos na perspectiva internacional no decorrer da história do constitucionalismo moderno (BONAVIDES, 2003, p. 562-5). Em poucas palavras, as primeiras declarações conceberam os direitos de 1ª dimensão (ou direitos liberais), as segundas os direitos de 2ª dimensão (ou direitos sociais).

Para as correntes liberais clássicas, a ideia de direitos fundamentais encontra-se presente na garantia de “não-ingerência” (do Estado e de outros particulares) sobre a esfera de liberdade do indivíduo (SARLET, 2004, p. 181). Em reforço a esta tese (não-ingerência), edificaram-se as doutrinas libertárias, exacerbando como critério único de justiça o respeito à “condição de universalização”, princípio lógico que sustenta que os únicos direitos possíveis são aqueles que prescrevem deveres independentemente de consequências, que todos devem respeitar sem qualquer exceção (SEN, 2000, p. 86).

Em contraposição ao liberalismo, as correntes socialistas (ou socializantes) dão ênfase à ideia de que os direitos devem garantir de fato a liberdade do indivíduo, sendo insuficiente uma juridicidade que apenas declare que um sujeito é igual e livre sem verificar se realmente ele goza desse *status*. Igualdade real em confrontação à igualdade meramente formal.

No entanto, estas inclusões mais recentes de direitos humanos, têm ficado sujeitas a contestações das mais variadas. Muitos dos críticos, de hoje, aos direitos sociais, econômicos e culturais parecem abraçar a concepção formalista liberal dos direitos humanos, uma vez que admitem como fundamentais apenas os direitos de primeira geração.

O que pretendem tais autores, ao separar direitos sociais, econômicos e culturais dos direitos civis e políticos, é “realizar a separação entre liberdade e justiça, como sendo esta o meio para aquela” (RODRIGUES, 2009, p. 45). Porém, tal separação, segundo o autor, em termos substanciais, é impossível, principalmente se tomarmos em consideração a teoria dos direitos humanos de Amartya Sen, cujo principal fundamento é justamente o significado de liberdade que forma a essência destes direitos e de sua concepção de justiça.

Neste sentido, é importante destacar que a teoria dos direitos humanos de Sen vincula-se a uma perspectiva bem ampla de liberdade, cujo conceito, calcado nas oportunidades reais de um indivíduo para levar uma vida digna e livre (SEN, 2011), ultrapassa muito o conceito liberal e destaca que uma separação entre justiça e liberdade só é possível se esta última for considerada em termos meramente formais. Em outras palavras, há uma clara indicação de que a concepção de uma teoria da justiça, necessariamente, influencia uma concepção de liberdade, e vice-versa (SEN, 2000).

## **2 A Relevância dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

Como já observamos, os direitos econômicos, sociais e culturais vem sofrendo, ao longo dos tempos, uma série de críticas quanto à sua inclusão na categoria dos direitos humanos. Para melhor compreensão e refutação destas críticas, Amartya Sen aprofunda a sua reflexão a partir de duas linhas específicas de contraposição, as quais ele denomina de “crítica da institucionalização” e “crítica da exequibilidade” (2011, p. 416).

A crítica da institucionalização, que visa em especial aos direitos econômicos e sociais, está ligada à crença de que os direitos reais devem se desenvolver numa relação de correspondência exata com os respectivos deveres formulados com precisão. O argumento comum de que essa correspondência só existe se um direito for institucionalizado.

Neste ponto, cabe trazer a constatação de Sen a respeito da necessidade de se compreender os direitos, quando de sua aplicação, não somente sob o ponto de vista das demandas éticas que traduzem, mas também sob o enfoque das obrigações (ou funções) que geram. Neste sentido, para responder a essa crítica Sen invoca a noção de que as obrigações podem ser perfeitas ou imperfeitas, apresentando, com base nos estudos sobre a moral de Kant, a diferenciação entre “obrigações perfeitas”, que apresentam ações específicas, e “obrigações imperfeitas”, que indicam apenas objetivos gerais. (2011, p. 409).

Note-se que, como nos lembra Rodrigues, (2009, p. 49), os conceitos de obrigações perfeitas e imperfeitas, utilizados por Sen, relacionam-se com os de “dimensão negativa” (defesa) ou “positiva” (prestações) dos direitos fundamentais usados por Sarlet (2004, p. 219). Considerando uma obrigação em abstrato, são as omissões (dimensão negativa) o núcleo das obrigações perfeitas, vez que elas sempre se aplicam a todas as situações, e as ações (dimensão positiva) o centro das obrigações imperfeitas, porquanto para estas não existe, em princípio, nenhuma regra que indique exatamente como alguém deve agir. Apesar desta distinção, para Sen, ambas as categorias de direitos possuem igual importância, de maneira que não é possível negligenciar a realização das obrigações imperfeitas apenas porque elas não são determináveis em abstrato (2011).

Para Sen (2011, p. 417),

[...] mesmo os direitos clássicos de ‘primeira geração’, como a liberdade de não ser atacado, podem ser vistos como geradores de obrigações imperfeitas aos outros. Da mesma forma, os direitos sociais e econômicos levam a obrigações perfeitas e imperfeitas.

Ou seja, todos os direitos, sem exceção, prescrevem obrigações tanto perfeitas quanto imperfeitas. É só imaginar, de acordo com Rodrigues (2009) a partir da classificação dos direitos fundamentais, acima apresentada por Sarlet, os direitos de defesa clássicos (liberdades diversas, religiosa, de expressão, participação política, etc., vida, propriedade) sem qualquer prestação em sentido amplo ou em sentido estrito (prestações materiais). Sem qualquer violação a tais direitos, parece que eles logram ser usufruídos normalmente, mas e se eles forem violados? Ou se sofrerem ameaça de violação? Nesse caso, segundo o autor, percebe-se sem demora que sem outras prestações (obrigações), tais como normativas, para o desestímulo a transgressões legais, e materiais, como a edificação de aparatos burocráticos representados nas estruturas das funções estatais (legislativa, executiva e judiciária), pouca coisa restaria para a garantia de tais direitos. (RODRIGUES, 2009).

Flávia Piovesan (2011, p. 213) concorda com tal argumento e afirmar que tanto os direitos

[...] sociais, como os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, enquanto que os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. A título de exemplo, cabe indagar qual o custo do aparato de segurança, mediante o qual se asseguram direitos civis clássicos, como os direitos à liberdade e à propriedade, ou ainda qual o custo do aparato eleitoral, que viabiliza os direitos políticos, ou do aparato de justiça, que garante o direito ao acesso ao Judiciário. Isto é, os direitos civis e políticos não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que a sua implementação requer políticas públicas direcionadas, que contemplem também um custo.

Basicamente, com a constatação de Sen de que qualquer direito encerra vários tipos de obrigações (tanto obrigações perfeitas quanto imperfeitas) considera-se equivocada a tese de que os direitos sociais, econômicos e culturais que não envolvem o mínimo existencial não são fundamentais porque são direitos instituídos no Estado, ao passo que os verdadeiramente fundamentais são, somente, os direitos pré-estatais (os direitos de primeira geração), para os quais bastaria a abstenção.

Nesse ponto, cabe ainda destacar a importância que Sen atribui à relação de indivisibilidade de todos os direitos, bem como ao exercício dos direitos civis e políticos em um ambiente plenamente democrático (em que se viabilizem a participação política, diálogo e interação pública, conferindo o direito à voz aos grupos mais vulneráveis (2011).

Para ele, o pleno exercício dos direitos políticos pode implicar o “empoderamento” das populações mais vulneráveis e o aumento de sua capacidade de pressão, articulação e mobilização políticas. Os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) são não apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas também centrais para a própria formulação dessas necessidades econômicas (2000).

Neste sentido, mesmo não possuindo uma autoaplicabilidade imediata, os direitos econômicos, sociais e culturais oferecem um “vasto campo de debate público fecundo e possivelmente de pressão efetiva” sobre o que pode fazer uma sociedade ou um Estado – mesmo que com baixos níveis de desenvolvimento – para impedir violações de certos direitos sociais, econômicos e culturais fundamentais (associados, por exemplo, à fome, à subnutrição crônica ou à falta de assistência médica). (SEN, 2011, p. 417).

Isto não significa desconhecer a importância das instituições para concretizar os direitos sociais, econômicos ou culturais, mas a significação ética desses direitos oferece boas razões para tentar concretizá-los por meio de seu trabalho de pressionar ou contribuir para mudanças nas instituições e nas atitudes sociais. De acordo com Sen (2010, p. 428) “negar o estatuto ético dessas pretensões seria ignorar o raciocínio que desencadeia essas atividades construtivas, inclusive o trabalho de pressão para mudanças institucionais”.

Por sua vez, uma segunda crítica dirigida à fundamentabilidade dos direitos sociais é, segundo Sen, a crítica da exequibilidade, que parte do argumento de que, mesmo com os melhores esforços, talvez não seja possível concretizar muitos dos direitos sociais, econômicos e culturais. É uma crítica que “toma por base o pressuposto, em larga medida não fundamentado, de que os direitos humanos para ser coerentes, tem de ser inteiramente e imediatamente realizáveis para todos” (SEN, 2011, p. 429). Se se aceitasse esse pressuposto, o efeito imediato seria remover muitos dos ditos direitos de bem-estar social do campo dos direitos humanos possíveis, sobretudo nas sociedades mais pobres.

Isto é, para Amartya Sen, inaceitável, uma vez que se baseia numa confusão sobre o conteúdo que um direito eticamente reconhecido necessita reivindicar. Claro é que os defensores dos direitos humanos querem que tais direitos sejam reconhecidos e realizados ao máximo. Tal abordagem não deixa de ser viável apenas porque outras mudanças sociais podem vir a ser necessárias, em algum momento, para ampliar o número desses direitos reconhecidos que passam a ser plenamente realizáveis e efetivamente realizados. Cabe lembrar aqui que, para Sen, a afirmação dos direitos humanos é um chamado à ação – um chamado à mudança social – e não depende de uma exequibilidade preexistente.

De fato, se a exequibilidade fosse condição necessária para que as pessoas terem algum direito, não só os direitos sociais, econômicos e culturais, mas todos os direitos – inclusive o direito às liberdades formais – seriam inviabilizados, tendo em vista da impossibilidade de proteger a vida e a liberdade de todos contra a transgressão. De acordo com o autor (2011, p. 419),

Garantir que toda pessoa fique em paz nunca foi especialmente fácil. Não podemos impedir a ocorrência de um assassinato aqui ou ali, dia sim, dia não. Nem, com nossos melhores esforços, podemos deter todas as matanças em massa, como os massacres em Ruanda em 1994, em Nova York em 11 de setembro de 2001, ou em Londres, Madri, Bali e Mumbai em data mais recente. O equívoco de rejeitar as pretensões de direitos humanos com base no fato de não serem plenamente exequíveis é que um direito não realizado por inteiro ainda continua a ser um direito, demandando uma ação que remedie o problema. A não realização, por si só, não transforma um direito reivindicado num não direito. Pelo contrário, ela motiva uma maior ação social.

Por fim, é importante ainda abordar o argumento comumente utilizado que os direitos sociais, econômicos e culturais não são autoaplicáveis. Neste sentido, lembra Amartya Sen que nenhum direito é plenamente autorealizável, em especial se levarmos em consideração que muitos direitos se alicerçam em obrigações imperfeitas. Neste sentido, para Sen, (2011) se formos pressupor que a garantia completa e detalhadamente a realização de um direito fosse entendida como uma condição necessária de vigência de todo direito, então não apenas os direitos de bem-estar social, mas também as liberdades, autonomias e até mesmo os direitos políticos também não poderiam ser realizados e considerados cogentes.

Assim, é fundamental ter clareza que para Amartya Sen, a exclusão de todos os direitos sociais, econômicos e culturais do “santuário interior dos direitos humanos”, reservando espaço apenas para as liberdades formais e outros direitos de primeira geração, procura “traçar na areia uma linha difícil de manter [e funcionam como justificativas para sua desconsideração ou para a sua não efetivação]”. (2010, p. 419-420).

### **3 Os Desafios Atuais dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**

Parece-nos claro que, compartilhando do entusiasmo de Flavia Piovesan, nos dias atuais, em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que a geração dos direitos civis e políticos merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto que a classe dos direitos sociais, econômicos e culturais, ao contrário, não merece qualquer observância. Para ela (2011, p. 210),

Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não acionabilidade dos direitos

sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.

No entanto, é imprescindível destacar que a comunidade internacional continua a tolerar frequentes violações aos direitos sociais, econômicos e culturais, que causariam imediata reação internacional se fossem verificadas contra direitos civis e políticos. Apesar da retórica, continuamos a vivenciar as mais sérias e intoleráveis negações à um mínimo de dignidade e condições de vida, com resultado da parcial ou completa ausência de presença governamental e de políticas públicas capazes de responder à graves problemas sociais (BEDIN, 2002).

Nesta lógica, governos continuam a adotar o discurso teórico liberal a fim de justificar a sua total omissão frente a graves violações de direitos, apesar da clara responsabilidade de lhes incumbe no sentido de respeitar, proteger e implementar todos os direitos humanos, principalmente os direitos econômicos, sociais e culturais. Além da construção de uma profunda argumentação teórica capaz de refutar tais alegações, como propõe Amartya Sen, necessário também a adoção de medidas práticas que promovam a implementação imediata de tais direitos e de políticas públicas voltadas para sua efetivação.

Por isso, frente a tal realidade, concordamos com Flávia Piovesan quando esta afirma que existem uma série de desafios a serem enfrentados na teoria e prática dos direitos humanos para que a finalidade de sua implementação seja alcançada. Dentre estes desafios apresentados pela autora, (2011), destacamos quatro, quais sejam: assegurar o reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos fundamentais na ordem constitucional com a previsão de instrumentos e remédios constitucionais que garantam sua justiciabilidade.

Neste sentido, é fundamental que o marco jurídico constitucional de cada país acolha a concepção contemporânea de direitos humanos, endossando a visão integral destes direitos, baseada na indivisibilidade, interdependência e inter-relação entre direitos civis e políticos e dos direitos sociais, econômicos e culturais. Em decorrência desta visão integral dos direitos humanos,

[...] o devido reconhecimento constitucional aos direitos sociais surge como medida imperativa, bem como a previsão de remédios que assegurem a sua proteção, em casos de violação. A proteção aos direitos sociais requer a existência de remédios efetivos voltados à sua garantia, enfatizando a fórmula “there is no right without remedies”. Neste sentido, o papel das Cortes não é o de formular políticas públicas em matéria de direitos sociais, mas o de fiscalizar, supervisionar e monitorar tais políticas considerando os parâmetros constitucionais e internacionais. (PIOVESAN, 2011, p. 223).

Em segundo lugar, o desafio de se garantir uma prioridade orçamentária para a implementação dos direitos sociais, impulsionar o componente democrático no processo de implementação dos direitos sociais, e, por fim, fortalecer o princípio da cooperação internacional em matéria de direitos sociais.

Mediante a elaboração de uma teoria de direitos humanos e de justiça que leve em consideração as necessidades reais para a concretização de uma vida digna às pessoas, bem como com a adoção das medidas citadas nos ordenamentos jurídicos atuais, poderá se tornar palpável a construção de um mundo com menores níveis de desigualdades entre as pessoas e com a superação de carências e exclusões das mais variadas ordens.

## **Conclusão**

O presente artigo buscou demonstrar, tomando por base os estudos desenvolvidos por Amartya Sen, que direitos humanos são pretensões éticas constitutivamente associadas às liberdades humanas reais (e não meramente formais), de modo que cada um deles carregam consigo variados tipos de obrigações, tanto positivas quanto negativas ou perfeitas e imperfeitas, fato este que contesta a possibilidade de um conjunto de direitos ter preferência sobre outros direitos.

No entanto, mesmo diante de tais afirmações teóricas, é possível ainda verificar que, diante do cenário de crise mundial e da prevalência das doutrinas econômicas mais ortodoxas, os primeiros direitos a serem relativizados são os direitos sociais, econômicos e culturais. Este fato revela que continua a ser utilizados critérios excessivamente liberais na defesa dos direitos humanos e que este fato permite que o recurso à políticas econômicas restritivas sejam facilmente justificadas e padrões de vida reduzidos. Estas escolhas são, inclusive, juridicamente amparadas pelas decisões dos tribunais.

Desta forma, é necessário insistir na contraposição teórica a tais concepções, como o faz o professor Amartya Sen, destacando a vinculação indissociável existente entre direitos humanos, justiça e desenvolvimento. Além disso, é importante lutar pela constituição de mecanismos práticos que possam ir tornando tais direitos plenamente aplicáveis, sob pena de violação cada vez mais constante do direito fundamental da vida humana.

Isto porque, se considerarmos como objetivo de longo prazo a constituição de níveis de desenvolvimento mais adequados – seja nacional ou global –, isto pressupõe a garantia de um nível satisfatório de suprimento das carências humanas e de desenvolvimento das capacidades moralmente básicas de todos, seja a nacionalidade, a etnia, a religião, a idade, o sexo ou a orientação sexual. Alcançar este objetivo só será possível com a efetivação dos direitos de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais).

Neste sentido, não podemos nos esquecer que, como lembra Flávia Piovesan (2011), se os direitos humanos são uma construção histórica, as violações que estes vem sofrendo também o são e podem ser superadas. As violações, as exclusões, as injustiças são uma construção histórica que devem ser desconstruídas, sendo fundamental o enfrentamento da cultura que naturaliza, banaliza e entende plenamente suportáveis os níveis de desigualdades e de exclusão social existentes atualmente em diversas partes do mundo.

## Referências

BEDIN, Gilmar Antonio. Os direitos do homem e o neoliberalismo. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. A teoria dos direitos fundamentais. In: **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESPIELL, H.G. 1986. **Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano**. San José, Libro Libre.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. In SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1, n. 1. 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano**. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/122.pdf>>. Acesso em 29 abril 2012.

SACHS, Ignacy. **Direitos humanos, desenvolvimento e cidadania**. 2004. Disponível em: <[http://www.voceapita.com.br/professor/referencia/direitos/direitos\\_fundamentais1.doc](http://www.voceapita.com.br/professor/referencia/direitos/direitos_fundamentais1.doc)>. Acesso em: 23 abril 2012.

RODRIGUES, Daniel dos Santos. **Fundamentalidade dos Direitos Sociais Prestacionais e a Teoria de Direitos Humanos de Amartya Sen**. 2009. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/648/612>>. Acesso em: 02 maio 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Elements of a theory of human rights**. In: *Philosophy and public affairs*, 32, 4, p. 315-356, Fall 2004. Disponível em: <<http://www.mit.edu/~shaslang/mprg/asenETHR.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

